



Agência Nacional de Telecomunicações

SAUS, Quadra 6, Bloco H, 10º Andar, Ala Sul - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-940
Telefone: (61) 2312-2003 - <https://www.gov.br/anatel>

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 4/2025

Processo nº 53500.023298/2025-18

Unidade Gestora: MF/SPA e ANATEL/FISF

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE PRÊMIOS E APOSTAS, A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES E A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JOGOS E LOTERIAS PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

A União, por intermédio do **MINISTÉRIO DA FAZENDA**, através da **SECRETARIA DE PRÊMIOS E APOSTAS** com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Sede, 2º andar, Sala 225, Brasília/DF, CEP: 70048-900, inscrito no CNPJ nº 00.394.460/0001-41, neste ato representado por seu Secretário, Sr. REGIS ANDERSON DUDENA, matrícula nº 1980512, e o Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização, Sr. FABIO AUGUSTO MACORIN, matrícula nº 1576799, doravante denominada **MF/SPA**; e a **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, com sede em Brasília/DF, no endereço Setor de Autarquias Sul, Quadra 06, Edifício Ministro Sérgio Motta - Blocos C, E, F e H, inscrito no CNPJ/MF nº 02.030.715/0001-12, neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. CARLOS MANUEL BAIGORRI, nomeado por meio do Decreto s/nº, de 13 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União (DOU), Seção 2, Extra B, página 1, do dia 13 de abril de 2022, portador da Matrícula Funcional nº 1745071 e o membro do Conselho Diretor, Sr. ALEXANDRE REIS SIQUEIRA FREIRE, nomeado por meio do Decreto s/nº, de 29 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União (DOU), seção 2, página 1, no dia 30 de novembro de 2022, portador da Matrícula Funcional nº 2520661, doravante denominada **ANATEL**; e a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JOGOS E LOTERIAS - ANJL**, com sede em Brasília/DF, no endereço Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, sala 1308, inscrito no CNPJ/MF nº 48.172.778/0001-04, neste ato representado pelo seu Presidente PLÍNIO AUGUSTO LEMOS JORGE, conforme Ata da Assembleia Geral, inscrito no CPF nº ***.736.658-**, doravante denominada **ANJL**.

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO, tendo em vista o que consta do presente processo e em observância às disposições da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), do [Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016](#), da [Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 8 de maio de 2025](#), e da legislação correlacionada às apostas na modalidade de quota fixa, [Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018](#), e [Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023](#), das Portarias publicadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas, mediante as cláusulas e condições a seguir:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente instrumento tem por objeto, conforme especificações estabelecidas no Plano de Trabalho anexo:

1.1.1. **Laboratório Virtual** - A estruturação, pela ANJL, de um laboratório virtual para que o MF/SPA e a ANATEL possam:

- 1.1.1.1. realizar análises técnicas para bloqueio de sítios eletrônicos que não se enquadrem nos requisitos legais e regulamentares estabelecidos pelo MF/SPA;
- 1.1.1.2. identificar rotas na internet para atividades de interesse do MF/SPA e da ANATEL;
- 1.1.1.3. realizar estudos sobre vulnerabilidades cibernéticas e práticas de irregularidades por prestadores de serviços de telecomunicações outorgados ou não;
- 1.1.1.4. realizar análises técnicas para bloqueio de sítios eletrônicos e aplicativos que sejam objeto de determinação judicial ou administrativa por ofertarem modalidade lotérica de apostas de quota fixa em desacordo com a legislação;
- 1.1.1.5. elaborar estudos sobre melhores técnicas de bloqueios de sítios eletrônicos e aplicativos;
- 1.1.1.6. gerir a emissão, para prestadores de serviços de telecomunicações, de ordens de bloqueio de sítios eletrônicos e aplicativos que sejam objeto de determinação judicial ou administrativa; e
- 1.1.1.7. monitorar o cumprimento, pelos prestadores de serviços de telecomunicações, das ordens de bloqueio de sítios eletrônicos e aplicativos que sejam objeto de determinação judicial ou administrativa por ofertarem modalidade lotérica de apostas de quota fixa em desacordo com a legislação.

1.1.2. **Laboratório Físico:** A estruturação, pela ANJL, de um laboratório físico nas instalações da ANATEL, franqueado o uso ao MF/SPA, com recursos tecnológicos suficientes para:

- 1.1.2.1. realizar e acompanhar análises técnicas sobre equipamentos e meios ilegais de oferta de loteria de apostas de quota fixa;
- 1.1.2.2. orientar e realizar análises sobre vulnerabilidades cibernéticas em equipamentos e meios ilegais de oferta de loteria de apostas de quota fixa;
- 1.1.2.3. realizar estudos relacionados ao uso de equipamentos e meios ilegais de oferta de loteria de apostas de quota fixa; e
- 1.1.2.4. realizar as análises e os estudos, com eventual divulgação posterior, observadas as hipóteses legais e regulamentares de sigilo de informações.

1.2. Impende destacar que a ANJL representa as empresas operadoras de jogos e loterias legais, ou em vias de legalização no Brasil. Somente podem participar como associadas empresas que operem, tenham operado ou que estejam estruturando operações de jogos e loterias legalmente autorizadas em território nacional, bem como empresas detentoras de autorizações estaduais; ou que operem, sob licenças no exterior, jogos e loterias já regulados ou em fase de regulamentação no Brasil.

1.3. Em face da destacada singularidade da ANJL, torna-se inviável a realização de chamamento público para a execução do objeto retro mencionado.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO**

2.1. Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes buscarão seguir o plano de trabalho que, independentemente de transcrição, é parte integrante do presente Acordo de Cooperação, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

2.2. Os ajustes no Plano de Trabalho serão formalizados por certidão de apostilamento, exceto quando coincidirem com alguma hipótese de Termo Aditivo prevista no inciso I, caput, do art. 43 do [Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016](#), casos em que deverão ser formalizados por aditamento a este Acordo de Cooperação, sendo vedada a alteração do objeto da cooperação estabelecida.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS**

3.1. Para viabilizar o objeto deste instrumento, são obrigações comuns do MF/SPA, da ANATEL e da ANJL:

- 3.1.1. acompanhar a execução das atividades previstas e zelar pelo cumprimento do disposto neste instrumento, na [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), no [Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016](#), e nos demais atos normativos aplicáveis;
- 3.1.2. designar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente instrumento, representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução deste Acordo;
- 3.1.3. fornecer à outra parte as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;
- 3.1.4. responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste Acordo;
- 3.1.5. analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;
- 3.1.6. cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;
- 3.1.7. realizar vistorias em conjunto, quando necessário;
- 3.1.8. disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
- 3.1.9. permitir o livre acesso a agentes da Administração Pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução;
- 3.1.10. manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) (Lei de Acesso à Informação - LAI), obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes;
- 3.1.11. observar os deveres previstos na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste Acordo; e
- 3.1.12. obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

3.2. Os partícipes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

4. CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

4.1. São obrigações exclusivas do MF/SPA:

- 4.1.1. acompanhar a execução das atividades previstas e zelar pelo cumprimento do disposto neste instrumento, na [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), no [Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016](#), e nos demais atos normativos aplicáveis;
- 4.1.2. divulgar o objeto desta cooperação, nos termos da legislação, mediante procedimentos definidos, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade;
- 4.1.3. zelar para que não haja compartilhamento de recurso patrimonial da Administração Pública na execução desta cooperação, tendo em vista que não ocorreu chamamento público no caso concreto;
- 4.1.4. apreciar o Relatório de Execução do Objeto do Acordo de Cooperação, apresentado pela ANJL;
- 4.1.5. levantar os sítios eletrônicos que ofertem loteria de apostas de quota fixa em desacordo com a legislação relacionada;

4.1.6. decidir sobre o bloqueio dos referidos sítios eletrônicos, nos termos do art. 17, § 3º, da [Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023](#); e

4.1.7. encaminhar à ANATEL decisão administrativa própria de bloqueio dos sítios eletrônicos de apostas em desacordo com a legislação, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica MF/ANATEL nº 45/2024 ou outro que vier a substituí-lo.

5. CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA ANATEL

5.1. São obrigações exclusivas da ANATEL:

5.1.1. acompanhar a execução das atividades previstas e zelar pelo cumprimento do disposto neste instrumento, na [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), no [Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016](#), e nos demais atos normativos aplicáveis;

5.1.2. divulgar o objeto desta cooperação, nos termos da legislação, mediante procedimentos definidos, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade;

5.1.3. zelar para que não haja compartilhamento de recurso patrimonial da Administração Pública na execução desta cooperação, tendo em vista que não ocorreu chamamento público no caso concreto;

5.1.4. coordenar tecnicamente o laboratório;

5.1.5. propor avaliações sobre sítios eletrônicos que não se enquadrem nos requisitos legais e regulamentares, assim como metodologias e técnicas de bloqueio; e

5.1.6. apreciar o Relatório de Execução do Objeto do Acordo de Cooperação, apresentado pela ANJL.

6. CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JOGOS E LOTERIAS

6.1. São obrigações exclusivas da ANJL:

6.1.1. executar o objeto desta cooperação de acordo com o Plano de Trabalho, observado o disposto neste instrumento, na [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), no [Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016](#), e nos demais atos normativos aplicáveis;

6.1.2. estruturar os laboratórios para que o MF/SPA e a ANATEL possam realizar e acompanhar análises técnicas sobre bloqueio de sítios eletrônicos determinados pelo MF/SPA;

6.1.3. disponibilizar orientação técnica para que o MF/SPA e a ANATEL possam: (i) avaliar sítios eletrônicos que não se enquadrem nos requisitos legais e regulamentares e (ii) estudar técnicas de bloqueio;

6.1.4. responsabilizar-se pelo regular pagamento de todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto desta cooperação;

6.1.5. responsabilizar-se pelo gerenciamento administrativo e financeiro necessário ao cumprimento dos seus compromissos na execução do objeto desta cooperação;

6.1.6. permitir o livre acesso dos agentes da Administração Pública, dos órgãos de controle interno e do Tribunal de Contas da União aos processos, aos documentos e às informações relacionadas à execução desta cooperação, bem como aos locais de execução do seu objeto;

6.1.7. ceder o uso da tecnologia e realizar os serviços mencionados no objeto deste instrumento; e

6.1.8. apresentar Relatório de Execução do Objeto, no prazo de 60 (sessenta) dias anterior ao término da vigência deste instrumento.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADESÃO DE ÓRGÃO/ENTIDADE VIA TERMO DE ADESÃO

7.1. Faz parte deste instrumento a minuta de "TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO", que poderá ser celebrado durante a vigência deste Acordo de Cooperação, mediante iniciativa de eventual interessado, por meio de comunicação ao MF/SPA e à Anatel para avaliação prévia

e eventual aprovação, desde que observado o disposto no art. 25 do [Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023](#).

7.2. O interessado que firmar o TERMO DE ADESÃO deverá cumprir o disposto no Plano de Trabalho que integra este Acordo de Cooperação, bem como as demais obrigações previstas nas Cláusulas Terceira e Sexta deste instrumento.

8. CLÁUSULA OITAVA - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

8.1. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da celebração do presente Acordo, cada partícipe designará formalmente o responsável titular e respectivo suplente para acompanhar a execução e o cumprimento do objeto do Acordo de Cooperação.

8.2. Competirá aos designados a comunicação com o outro partícipe, bem como a transmissão e a recepção de solicitações e o agendamento de reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

8.3. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar suas incumbências, deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita aos outros partícipes, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

9. CLÁUSULA NONA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS

9.1. Para a execução do objeto do presente Acordo, não haverá transferência de recursos entre os partícipes.

9.2. O objeto deste instrumento não envolve a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial da Administração Pública, restando afastada, em seu âmbito, de plano, a aplicação do art. 42, inciso X, da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#).

9.3. Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

9.4. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DOS RECURSOS HUMANOS

10.1. Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

10.2. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

10.3. Considerando o disposto acima e tendo em vista o art. 29 da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), c/c art. 6º, § 2º, do [Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016](#), não será realizado chamamento público.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PRAZO E VIGÊNCIA

11.1. O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de 36 (trinta e seis) meses a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, nas condições previstas no art. 55 da Lei nº 13.019, de 2014, art. 21 do Decreto nº 8.726, de 2016 e art. 38 da Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 2025, mediante termo aditivo, por solicitação da ANJL devidamente fundamentada, desde que autorizada pela Administração Pública, ou por proposta da Administração Pública e respectiva anuência da ANJL, formulada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do seu término.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES

12.1. O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo,

desde que mantido o seu objeto, da seguinte forma:

- 12.1.1. por termo aditivo, quando houver prorrogação de vigência, observados os limites de prazo de que tratam o art. 38 da Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 2025; e
- 12.1.2. por apostilamento, quando se tratar de ajustes no plano de trabalho.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DAS SANÇÕES

13.1. A execução da parceria em desacordo com o Plano de Trabalho, com este instrumento, com o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, no Decreto n. 8.726, de 2016, ou nas demais disposições normativas cabíveis, podem ensejar celebração de termo de ajustamento de conduta com a ANJL e aplicação, garantida prévia defesa, das sanções previstas nesses diplomas normativos.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ENCERRAMENTO

14.1. O presente Acordo de Cooperação será extinto:

- 14.1.1. por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado Termo Aditivo para renová-lo;
- 14.1.2. por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção desta cooperação, notificando a outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias;
- 14.1.3. por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
- 14.1.4. por rescisão.
- 14.1.5. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

14.2. Se, na data da extinção, não houver sido alcançados os resultados almejados, as partes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos partícipes.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RESCISÃO

15.1. O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, nas seguintes situações:

- 15.1.1. quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação; e
- 15.1.2. na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

16.1. A Anatel deverá publicar extrato do Acordo de Cooperação na imprensa oficial, conforme disciplinado no parágrafo único do art. 38 da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#).

16.2. O Acordo de Cooperação somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, pelo órgão ou entidade da administração pública federal responsável, no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar de sua assinatura.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO

17.1. A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, procedentes deste Acordo de Cooperação deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

17.2. Os partícipes deverão publicar o Acordo de Cooperação na página de seus respectivos sítios eletrônicos nos termos do art. 41 da Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 2025.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

18.1. Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DOS CASOS OMISSOS

19.1. As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

20. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

20.1. Na hipótese de haver divergências, que não puderem ser solucionadas diretamente por consentimento, os partícipes solicitarão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal - CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

20.2. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

20.3. E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, é assinado eletronicamente pelas partes devidamente qualificadas no preâmbulo, para que produza seus efeitos legais, em Juízo ou fora dele.



Documento assinado eletronicamente por **Plínio Augusto Lemos Jorge, Usuário Externo**, em 25/09/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Manuel Baigorri, Presidente**, em 25/09/2025, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Augusto Macorin, Usuário Externo**, em 25/09/2025, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Regis Anderson Dudena, Usuário Externo**, em 25/09/2025, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Reis Siqueira Freire, Conselheiro**, em 25/09/2025, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <https://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **14441812** e o código CRC **7F24FD61**.

ANEXOS À MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

ANEXO I - PLANO DE TRABALHO

1. **DADOS CADASTRAIS**
 - 1.1. **MINISTÉRIO DA FAZENDA / SECRETARIA DE PRÊMIOS E APOSTAS**
 - 1.1.1. CNPJ: 00.394.460/0001-41
 - 1.1.2. Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Sede, 2º andar, Sala 225, Brasília - DF
 - 1.1.3. CEP: 70048-900
 - 1.1.4. DDD/Fone: (61) 3412-2276/1885.
 - 1.1.5. Esfera Administrativa: Federal.
 - 1.2. **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**
 - 1.2.1. CNPJ: 02.030.715/0001-12.
 - 1.2.2. Endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 06, Blocos C, E, F e H. Cidade: Brasília. Estado: Distrito Federal.
 - 1.2.3. CEP: 70070-940.
 - 1.2.4. DDD/Fone: (61) 2312-2081.
 - 1.2.5. Esfera Administrativa: Federal.
 - 1.3. **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JOGOS E LOTERIAS - ANJL**
 - 1.4. CNPJ: 48.172.778/0001-04
 - 1.5. Endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, sala 1308, Asa Sul, Cidade: Brasília. Estado: Distrito Federal.
 - 1.6. CEP: 70070-010
 - 1.6.1. DDD/Fone: (11) 97870-5358.
 - 1.6.2. Esfera privada: Associação civil, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

2. **IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO**

2.1. O presente instrumento tem por objeto, conforme especificações estabelecidas no Plano de Trabalho anexo:

2.1.1. **Laboratório Virtual** - A estruturação, pela ANJL, de um laboratório virtual para que o MF/SPA e a ANATEL possam:

2.1.1.1. realizar análises técnicas para bloqueio de sítios eletrônicos que não se enquadrem nos requisitos legais e regulamentares estabelecidos pelo MF/SPA;

2.1.1.2. identificar rotas nas internet para atividades de interesse do MF/SPA e da ANATEL;

2.1.1.3. realizar estudos sobre vulnerabilidades cibernéticas e práticas de irregularidades por prestadores de serviços de telecomunicações outorgados ou não;

2.1.1.4. realizar análises técnicas para bloqueio de sítios eletrônicos e aplicativos que sejam objeto de determinação judicial ou administrativa por ofertarem modalidade lotérica de apostas de quota fixa em desacordo com a legislação;

2.1.1.5. elaborar estudos sobre melhores técnicas de bloqueios de sítios eletrônicos e aplicativos;

2.1.1.6. gerir a emissão, para prestadores de serviços de telecomunicações, de ordens de bloqueio de sítios eletrônicos e aplicativos que sejam objeto de determinação judicial ou administrativa; e

2.1.1.7. monitorar o cumprimento, pelos prestadores de serviços de telecomunicações, das ordens de bloqueio de sítios eletrônicos e aplicativos que sejam objeto de determinação judicial ou administrativa por ofertarem modalidade lotérica de apostas de quota fixa em desacordo com a legislação.

2.1.2. **Laboratório Físico:** A estruturação, pela ANJL, de um laboratório físico, nas instalações da ANATEL, franqueado o uso ao MF/SPA, com recursos tecnológicos suficientes para:

2.1.2.1. realizar e acompanhar análises técnicas sobre equipamentos e meios ilegais de oferta de loteria de apostas de quota fixa;

2.1.2.2. orientar e realizar análises sobre vulnerabilidades cibernéticas em equipamentos e meios ilegais de oferta de loteria de apostas de quota fixa;

2.1.2.3. realizar estudos relacionados ao uso de equipamentos e meios ilegais de oferta de loteria de apostas de quota fixa; e

2.1.2.4. realizar as análises e os estudos, com eventual divulgação posterior, observadas as hipóteses legais e regulamentares de sigilo de informações.

3. **DIAGNÓSTICO**

3.1. A ANATEL, por força do Acordo de Cooperação Técnica MF/ANATEL nº 45/2024, atua, única e exclusivamente, na execução material das solicitações do MF/SPA, sob nenhum aspecto se responsabilizando pela correção, higidez ou juridicidade dos atos produzidos pelo partícipe, que lhes são próprios por força do art. 17, § 3º, da [Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023](#).

3.2. Entretanto, essa tarefa necessita de aprimoramento no intuito de se tornar mais eficiente, ou seja, garantindo a efetividade dos pedidos de bloqueio encaminhados por esta Agência Reguladora.

4. **ABRANGÊNCIA**

4.1. A realização das atividades do presente Acordo de Cooperação poderá ocorrer de forma virtual, com interações entre o MF/SPA, ANATEL e ANJL.

5. **JUSTIFICATIVA**

5.1. Conforme diagnóstico previamente realizado, o Acordo se justifica pelo interesse do MF/SPA na expansão e na melhoria da qualidade e celeridade na identificação dos sítios eletrônicos que ofertem loteria de apostas de quota fixa em desacordo com a legislação. A ANATEL terá como contrapartida a estruturação de laboratório virtual e físico por parte da ANJL, com as ferramentas necessárias para a identificação e acompanhamento das determinações de bloqueio expedidas pelo MF/SPA e, consequentemente, na celeridade das comunicações realizadas pela Agência aos prestadores de serviços de telecomunicações.

5.2. O MF/SPA será beneficiado por uma atuação mais célere da Anatel nas atividades bloqueio e desbloqueio, assim com o incremento de ferramentas que auxiliem na prospecção de sítios eletrônicos que estejam em desacordo com a legislação daquele Ministério.

5.3. A ANJL, por sua vez, também tem interesse na atuação mais eficaz do MF/SPA e da ANATEL de modo a preservar a integridade e competitividade do mercado onde atua.

6. **OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS**

6.1. O objetivo geral do presente Acordo é fundamentar possíveis medidas administrativas a serem adotadas pelo MF/SPA e pela ANATEL no intuito de aumentar a eficiência dos pedidos de bloqueio emitidos pelo MF/SPA no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica MF/ANATEL nº 45/2024.

6.2. Os objetivos específicos do presente Acordo são:

6.2.1. identificar os requisitos de infraestrutura necessários para a implantação de laboratório (virtual e físico) com recursos tecnológicos suficientes para análise técnica,

acompanhamento e efetivação de bloqueio de sítios eletrônicos e de aplicativos de apostas que não se enquadrem nos requisitos legais e regulamentares;

6.2.2. estabelecer programa perene para análise técnica de sítios eletrônicos e de aplicativos de apostas, bem como outras que sejam de interesse do MF/SPA e da ANATEL;

6.2.3. realizar e acompanhar análises técnicas sobre equipamentos e meios ilegais de oferta de loteria de apostas de quota fixa;

6.2.4. orientar e realizar análises sobre vulnerabilidades cibernéticas em equipamentos e meios ilegais de oferta de loteria de apostas de quota fixa;

6.2.5. realizar estudos relacionados ao uso de equipamentos e meios ilegais de oferta de loteria de apostas de quota fixa; e

6.2.6. realizar as análises e os estudos, com eventual divulgação posterior, observadas as hipóteses legais e regulamentares de sigilo de informações.

7. **METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO**

7.1. Inicialmente, será necessário estabelecer laboratório virtual, a partir do qual o MF/SPA e a ANATEL possam realizar análise, acompanhamento e verificação da efetividade de bloqueio de sítios eletrônicos e aplicativos de apostas que não se enquadrem nos requisitos legais e regulamentares. Ato contínuo, será implementado laboratório físico, conforme as etapas de execução constantes no item 10 deste plano de trabalho.

8. **UNIDADE RESPONSÁVEIS e GESTORAS DO ACORDO DE COOPERAÇÃO**

8.1. ANATEL: Superintendência de Fiscalização - SFI, por intermédio da Gerência de Suporte à Fiscalização - FISF.

8.2. MINISTÉRIO DA FAZENDA: Secretaria de Prêmios e de Apostas - SPA, por intermédio da Subsecretaria de Monitoramento e de Fiscalização - SMF.

8.3. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JOGOS E LOTERIAS - ANJL: Presidência da Associação Civil.

9. **RESULTADOS ESPERADOS**

9.1. O presente Acordo de Cooperação visa obter os seguintes resultados:

9.1.1. aquisição, pelo MF/SPA e pela ANATEL, do conhecimento e da tecnologia necessários para análise, acompanhamento e verificação da efetividade de bloqueio de sítios eletrônicos e de aplicativos de apostas que não se enquadrem nos requisitos legais e regulamentares.

9.1.2. estudos e prospecções sobre o ambiente cibernético;

9.1.3. proteção do consumidor brasileiro de telecomunicações; e

9.1.4. melhoria da execução do Acordo de Cooperação Técnica MF/ANATEL nº 45/2024 celebrado entre o MF/SPA e a ANATEL.

10. **PLANO DE AÇÃO**

10.1. **Laboratório virtual:**

Eixos	Ação	Responsável	Prazo
1.Estruturação Laboratório Virtual	Definição dos servidores do MF/SPA e ANATEL	MF/SPA e ANATEL	Até 30 dias a partir da assinatura do AC
	Definição da equipe técnica da ANJL	ANJL	Até 30 dias a partir da assinatura do AC
	Definição dos requisitos de infraestrutura para operação do laboratório virtual	MF/SPA; ANATEL e ANJL	Até 36 meses a partir da assinatura do AC

	Validação dos objetivos e métodos	MF/SPA; ANATEL e ANJL	Até 36 meses a partir da assinatura do AC
2.Implementação do Programa	Consolidação das pedidos de bloqueio	MF/SPA e ANATEL	Até 36 meses a partir da assinatura do AC
	Preparação do ambiente virtual para análise e execução dos pedidos de bloqueio do Ministério da Fazenda	MF/SPA; ANATEL e ANJL	Até 36 meses a partir da assinatura do AC
	Realização dos testes para verificação da efetividade dos bloqueios	MF/SPA; ANATEL e ANJL	Até 36 meses a partir da assinatura do AC
	Elaboração do relatório com os resultados/conclusões	ANJL	Até 36 meses a partir da assinatura do AC
3. Conclusão	Elaboração do Relatório de Execução do Objeto do Acordo de Cooperação	ANJL	Até 60 dias anteriores ao término da vigência do AC
	Aceitação do Relatório de Execução do Objeto do Acordo de Cooperação	MF/SPA; ANATEL e ANJL	Até 36 meses a partir da assinatura do AC

11. Laboratório físico:

Eixos	Ação	Responsável	Prazo
1.Estruturação Laboratório Físico	Definição dos servidores do MF/SPA e ANATEL	MF/SPA e ANATEL	Até 160 dias a partir da assinatura do AC
	Definição da equipe técnica da ANJL	ANJL	Até 160 dias a partir da assinatura do AC
	Definição dos requisitos de infraestrutura para implantação do laboratório nas instalações da Anatel	MF/SPA; ANATEL e ANJL	Até 160 dias a partir da assinatura do AC
	Validação dos objetivos e métodos	MF/SPA; ANATEL e ANJL	Até 190 dias a partir da assinatura do AC
2.Implementação do Programa	Consolidação das pedidos de bloqueio	MF/SPA e ANATEL	Até 190 dias a partir da assinatura do AC
	Preparação do ambiente físico para análise e execução dos pedidos de bloqueio do Ministério da Fazenda	MF/SPA; ANATEL e ANJL	Até 190 dias a partir da assinatura do AC
	Realização dos testes para verificação da efetividade dos bloqueios	MF/SPA; ANATEL e ANJL	Até 190 dias a partir da assinatura do AC
	Elaboração do relatório com os resultados/conclusões	ANJL	Até 205 dias a partir da assinatura do AC
3.Conclusão	Elaboração do Relatório de Execução do Objeto do Acordo de Cooperação	ANJL	Até 60 dias anteriores ao término da vigência do AC
	Aceitação do Relatório de Execução do Objeto do Acordo de Cooperação	MF/SPA; ANATEL e ANJL	Até 36 meses a partir da assinatura do AC

12. RECURSOS FINANCEIROS:

12.1. Para a execução do objeto do presente Plano de Trabalho, não haverá transferência de recursos entre os partícipes.

13. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

13.1. A execução global do objeto do Acordo de Cooperação terá início na data de sua

assinatura e fim após 36 (trinta e seis) meses.

13.2. As etapas ou fases previstas serão executadas de acordo com a necessidade dos partícipes e com a eventual ocorrência de interferências prejudiciais.

ANEXO II - TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO

13.3. O [nome do órgão/entidade], doravante denominado (sigla do órgão), sediado no [cidade], inscrito no CNPJ sob o nº [número], neste ato representado pelo [nome do ocupante do cargo máximo do órgão / entidade], celebra o presente TERMO DE ADESÃO com a finalidade de se tornar PARTÍCIPE do Acordo de Cooperação que tem por objetivo [preencher com o objeto do Acordo]

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

13.4. O presente Termo tem por objeto a adesão do [nome do órgão/entidade], ao Acordo assinado pelas instituições partícipes MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF, através da SECRETARIA DE PRÊMIOS E APOSTAS - SPA; a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JOGOS E LOTERIAS - ANJL. A natureza do partícipe ingressante deve atender ao disposto no art. 25 do [Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023](#).

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS DIREITOS E DEVERES

13.5. A assinatura deste Termo de Adesão representa a manifestação de interesse da Entidade em integrar o referido Acordo a qual implica ciência de seu conteúdo, bem como das obrigações dele decorrentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

13.6. Os partícipes deverão publicar o TERMO DE ADESÃO na página de seus respectivos sítios oficiais na internet, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua assinatura.

13.7. O MF/SPA ou a ANATEL também deverá publicar o extrato do TERMO DE ADESÃO na imprensa oficial, conforme disciplinado no parágrafo único do art. 38 da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#).

Local, data

[nome do órgão / entidade]

[cargo, representante do Partícipe]